

LEI MUNICIPAL N.º 1.088/97

Institucionaliza a Negociação Coletiva no Serviço Público do Município de Barra do Bugres e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição Federal sancionou, e eu **FRANCISCO GUARNIERI DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, e inciso IV do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica institucionalizada a negociação coletiva de trabalho no âmbito da Administração Municipal de Barra do Bugres, fundada nos princípios da legalidade, da participação, da busca do aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade, e da administração democrática dos conflitos inerentes à relação de trabalho.

Art. 2º) A negociação coletiva é o procedimento através do qual as partes envolvidas nas relações de trabalho resolvem conflitos e disciplinam as condições materiais e procedimentais relacionadas com a prestação do trabalho e a gestão, dela resultando regras bilateralmente ajustadas sobre direitos e obrigações e recíprocas.

Art. 3º) Fica instituída a "Mesa de Negociação do Serviço Público de Barra do Bugres", composta das seguintes partes:

- I - O Poder Executivo Municipal;
- II - As entidades sindicais representativas dos servidores municipais;
- III - Comissão representativa da Câmara dos Vereadores, designada pela Mesa Diretora nos termos do Regimento Interno da Câmara;
- IV - Representantes dos usuários do serviço público municipal, indicados pelo Sindicato, Clubes, Associações de Bairros e outros.

Art. 4º) O instrumento resultante da negociação coletiva é o contrato coletivo de trabalho, o qual pode abranger o conjunto da Administração Municipal, sendo articulado entre os seus diversos níveis, obedecidos os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Barra do Bugres, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como a Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 1º - Uma vez celebrados o contrato coletivo a que se refere o "caput", o Chefe do Poder Executivo fica obrigado a, no prazo ajustado no contrato, enviar à Câmara dos Vereadores os projetos de lei que viabilizem as condições ajustadas sobre matérias que dependem de aprovação legislativa.

§ 2º - Os contratos coletivos que versem sobre as matérias referidas no § 1º terão sua validade condicionada à discussão e aprovação da Câmara dos Vereadores.

§ 3º - A negociação sobre aumentos de vencimentos dos servidores fica subordinada à prévia dotação suficiente para fazer face as projeções do correspondente aumento de despesas.

Art. 5º - Como garantia da realização do interesse público e da administração democrática das relações de trabalho, aplicam-se à negociação coletiva de que trata esta Lei as seguintes regras e princípios:

- I - indisponibilidade do interesse público;
- II - liberdade e autonomia da representação sindical, inclusive o direito de greve;
- III - legitimidade da representação e soberania dos representados;
- IV - boa-fé, inclusive direito de resposta escrita às propostas da contra-parte;
- V - direito de acesso às informações necessárias à negociação, especialmente sobre procedimentos, planejamento, estruturas, receitas e custos da administração municipal, desde que solicitadas por escrito;
- VI - publicidade dos atos e procedimentos de deliberação coletiva;
- VII - caráter permanente da negociação coletiva, assegurada a convocação do processo negocial pelas partes a qualquer tempo;
- VIII - ultratividade, assegurada a vigência indeterminada das normas contratadas que não envolvam dotação orçamentaria periódica.

Art. 6º - Os contratos coletivos celebrados gozarão da ultratividade, de modo a que fique assegurada a vigência indeterminada até que nova contratação seja celebrada.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento dos contratos coletivos celebrados entre as partes será feita pelas próprias, integrada por dois Vereadores, dois representantes dos servidores e dois membros indicados pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Serão requisitos formais do contrato coletivo:

- I - designação das partes;
- II - prazo de vigência;
- III - abrangência;
- IV - direito o obrigações;

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

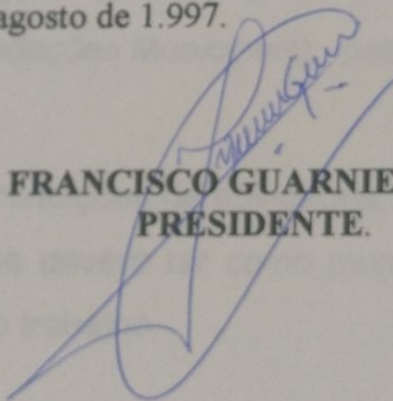
V - procedimento para solução de divergência interpretativas,  
VI- procedimentos de fiscalização e acompanhamento da execução do pactuado;  
VII- forma escrita e registro junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal no prazo de cinco dias da celebração.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão pôr conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 10 - Os servidores investidores em mandatos de dirigentes sindicais poderão ser colocados em licença remunerada dos seus cargos, sem prejuízos de direitos e vantagens, em condições ajustadas através de contrato coletivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, aos 06 dias do mês de agosto de 1.997.

  
FRANCISCO GUARNIERI DE LIMA  
PRESIDENTE.